

## A LIMITAÇÃO ESPACIAL DA COISA JULGADA NA LEI DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ARTIGO 16, DA LEI 7.347/85)

*The Space Limitation Of Res Judicata In Public Law Civil Action (Article 16, Of Law 7.347/85)*

Elisabete Fortunato de Medeiros Araujo<sup>1</sup>  
Larissa Xavier Teixeira<sup>2</sup>

Recebido em: 30 ago. 2013

Aceito em: 30 set. 2013

**Resumo:** Este artigo tem como objetivo analisar a limitação territorial da coisa julgada estabelecida conforme o artigo 16, da Lei de Ação Civil Pública. Preliminarmente, serão estabelecidos os conceitos de coisa julgada, além do estudo a respeito da abrangência dos efeitos erga omnes e ultra partes. Adentrando o tema principal, por conseguinte, será estudada a limitação da coisa julgada, estabelecida na Lei 7.347/85, tanto na redação legal anterior à alteração ocorrida em 1997, como em sua redação atual – cuja aplicação tem gerado polêmica no âmbito jurídico, haja vista contrapor-se à real finalidade das Ações Cíveis Públicas.

**Palavras-chave:** Limitação espacial, Coisa julgada, Lei de Ação Civil Pública, Artigo 16.

**Abstract:** This article aims to analyze the territorial limitation of res judicata established under Article 16th, of the Law of Public Civil Action. Preliminary, it will be presented the concepts of res judicata, and the study about the erga omnes and ultra shares effects. Entering the main theme, will be considered the limitation of res judicata established by Law 7.347/85, both in wording prior, changed in 1997, and in its current wording - whose application has generated controversy in the legal field, considering counter to the real purpose of Public Law Civil Actions.

**Keywords:** Territorial limitation, Res judicata, Law of Public Civil Action, Article 16th.

---

<sup>1</sup> Administradora de Empresas e Bacharel em Direito pela Universidade do Extremo Sul Catarinense – UNESC. Pós-graduada em Administração Tributária e Administração Estratégica de Pessoas. Endereço eletrônico: emedeiros.adv@gmail.com.

<sup>2</sup> Servidora Pública e Graduanda no Curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense – UNESC. Endereço eletrônico: larissaxt@hotmail.com.

## **INTRODUÇÃO**

As ações civis públicas têm como finalidade a defesa em juízo de direitos transindividuais, de natureza indivisível, elencados, por sua vez, no art. 1º, caput, da Lei nº 7.347/85 (Lei de Ação Civil Pública).

Tais ações diminuem, não obstante, o afogamento do Poder Judiciário, haja vista a possibilidade de causas similares de tutela coletiva serem pleiteadas, a partir de um legitimado, em uma demanda apenas – gerando, assim, economia processual e segurança jurídica, além da efetividade do direito fundamental ao acesso à justiça.

Para tanto, é preciso determinar os efeitos da coisa julgada no tocante à Ação Civil Pública. Esse quesito, por sua vez, está previsto no art. 16 da Lei nº 7.347/85. Todavia, a alteração da redação do artigo supracitado, ocorrida em 1997, provocou intensas discussões doutrinárias, as quais, após o devido estudo da matéria, serão analisadas no presente artigo.

## **MATERIAIS E MÉTODOS**

O presente estudo seguiu o método dedutivo de pesquisa bibliográfica, utilizando como materiais a fim da sua fundamentação: livros, legislação e jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

## **NOÇÕES PRELIMINARES**

Antes de iniciar o estudo a respeito da limitação espacial da coisa julgada na Lei de Ação Civil Pública, faz-se necessário estabelecer noções preliminares sobre o tema, isto é, apresentar o conceito de coisa julgada, além de determinar a abrangência dos efeitos erga omnes e ultra partes na tutela jurisdicional.

## COISA JULGADA

Ao transitar em julgado, a sentença prolatada não admite recurso algum – aplicando-se a ela a característica de coisa julgada formal.

Quanto à materialidade da coisa julgada, remete-se à eficácia da sentença imutável, conforme o Código de Processo Civil, em seu art. 467:

Art. 467 – Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário.<sup>3</sup>

Portanto, entende-se por coisa julgada, no fenômeno processual, a sentença transitada em julgado, quando dela não mais couber recursos de qualquer natureza. Ressalta-se, contudo, que as sentenças judiciais têm capacidade de gerar efeitos jurídicos, independentemente do seu trânsito em julgado.

Nesse sentido, Hugo Mazzilli aduz que “coisa julgada não é efeito da sentença; não decorre do conteúdo da decisão; não significa eficácia objetiva ou subjetiva da sentença: é apenas a imutabilidade dos efeitos da sentença, adquirida com o trânsito em julgado.”<sup>4</sup>

## A ABRANGÊNCIA DOS EFEITOS ERGA OMNES E ULTRA PARTES

No que concerne às ações civis públicas, o Código de Defesa do Consumidor (CDC) instituiu a divisão dos efeitos da coisa julgada haja posto o caráter indivisível dos interesses difusos e coletivos strictu sensu, de modo que o resultado do pleito atinja também aos demais titulares. Logo, houve a necessidade da ampliação dessas consequências a fim de acarretar o mesmo

---

<sup>3</sup> REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869compilada.htm). Acesso em: 02.abr.2012<sup>a</sup>.

<sup>4</sup> MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo**: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses. 24.ed rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 593.

efeito para quem, inclusive, não fez parte da lide. Criou-se, dessa forma, as noções de efeitos erga omnes e ultra partes.

Como exposto, as expressões erga omnes e ultra partes possuem uma característica em comum: designam que os efeitos da sentença ultrapassam os limites das partes processuais. Contudo, segundo Hugo Mazzilli, o legislador, ao apontar a coisa julgada quanto aos seus efeitos (artigo 103, incisos I e II, do Código de Defesa do Consumidor), diferenciou-os da seguinte forma:

Com coisa julgada erga omnes, quis alcançar imutabilidade do decisum em relação a todo o grupo social, e com coisa julgada ultra partes, quis alcançar, sim, também mais do que as meras partes da ação coletiva, mas menos do que todo o grupo social, porque agora limitou a imutabilidade ao grupo, classe ou categoria de pessoas atingidas.<sup>5</sup>

Não obstante, nas palavras de Kíria Roberta Ramos de Souza, entende-se a aplicação dos efeitos erga omnes e ultra partes em vista de que “a primeira diz respeito aos interesses difusos, sem qualquer possibilidade de redução a eficácia subjetiva e a segunda diz respeito aos direitos coletivos, situação em que a eficácia circunscreverá ao grupo, categoria ou classe de pessoas.”<sup>6</sup>.

## **OS LIMITES ESPACIAIS DA COISA JULGADA NA LEI DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

A solução do problema da coisa julgada foi uma das grandes dificuldades para instituir a defesa coletiva em juízo. Muito se debateu e ainda é tema controvertido sobre a natureza jurídica da coisa julgada de maneira que foram canalizadas as controvérsias em duas teorias: a teoria substantiva, ou materialista, e a teoria processualista.

---

<sup>5</sup> MAZZILLI, 2011, p.601.

<sup>6</sup> SOUZA, Kíria Roberta Ramos de Souza. **Análise do instituto da coisa julgada e das repercussões trazidas pela Lei nº 9.494/97 nas ações coletivas**. 2003. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista;texto;4117/analisa-do-instituto-da-coisa-julgada-e-das-repercussoes-trazidas-pela-lei-no-9-494-97-nas-aco-es-coletivas#ixzz1qvnAHM16>>. Acesso em: 02 abr. 2012.

Para resolver os problemas relativos à extensão subjetiva da imutabilidade dos efeitos da coisa julgada, adveio a Lei de Ação Civil Pública (LACP). No Brasil, a Lei Complementar n° 40, de 13 de dezembro de 1981, foi a primeira versão da Lei de Ação Civil Pública. Determinar o limite territorial é algo extremamente complexo, visto que a Lei de Ação Civil Pública confunde coisa julgada com competência. Limite da coisa julgada é o limite da competência do Tribunal respectivo. O correto, portanto, seria considerar o órgão prolator não o juízo em si que prolatou a decisão, mas sim o tribunal competente para julgar a respectiva apelação ou recurso ordinário. Dependerá, portanto, de cada caso.

### **A LIMITAÇÃO ERGA OMNES ANTERIOR À ALTERAÇÃO DE 1997**

Baseada no artigo 18, da Lei de Ação Popular (LAP), a redação originária do artigo 16, da Lei de Ação Civil Pública previa que a sentença proferida em ação civil pública faria coisa julgada erga omnes, exceto se a ação tivesse sido julgada improcedente por falta de provas, caso em que outra ação poderia ser movida, sob idêntico fundamento, desde que instruída com nova prova.

De acordo com Hugro Nigro Mazzilli<sup>7</sup>, a interpretação da redação originária da LACP dava-se da seguinte forma:

1° – Em caso de procedência, haverá coisa julgada e a decisão prolatada na sentença será imutável, com efeito, erga omnes. Na prática, ninguém poderá discutir em juízo, novamente, a mesma questão.

2° – Em caso de improcedência, por qualquer motivo que não a falta de provas, também haverá coisa julgada, a sentença e seus efeitos seguem a letra anterior.

3° – Em caso de improcedência por falta de provas, não haverá coisa

---

<sup>7</sup> MAZZILLI, 2011, p. 594-595.

julgada e outra ação poderá ser proposta com base em nova prova.

## **A LIMITAÇÃO DA COISA JULGADA QUANTO AO FORO DO JUÍZO PROLATOR APÓS A ALTERAÇÃO DE 1997**

A redação original do artigo 16, da Lei de Ação Civil Pública, recebeu nova redação trazida pelo artigo 2º, da Lei nº 9.494/97, passando a estabelecer que a coisa julgada limita-se à competência territorial do órgão judiciário prolator da decisão. Assim ficou o dispositivo:

Art. 16 – A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova. (REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, 2012d)<sup>8</sup>.

As críticas suscitam que essa limitação territorial representa os critérios políticos oportunistas que objetivam a ineficácia do sistema de processos diferenciados para a tutela jurisdicional necessária, capaz de atender às pretensões da sociedade de massa. Originariamente, o artigo 16, da Lei nº 7.347/85 dispunha efeitos erga omnes das decisões de procedência e de improcedência, salvo essa última, quando decorrente de insuficiência de provas, sem prever qualquer limitação territorial da tutela jurisdicional coletiva.

A atual limitação territorial da coisa julgada coletiva erga omnes trata-se de uma figura incompatível com os princípios da economia processual e do acesso à justiça, bem como com a teoria geral da coisa julgada. Além do mais, denota-se que essa estranha redação dada ao artigo 16 da Lei da Ação Civil Pública afronta o sistema de proteção coletiva adequada e efetiva aos direitos

---

<sup>8</sup> REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. **Lei 9.494, de 10 de setembro de 1997.** Disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, altera a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9494.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9494.htm). Acesso em: 02 abr. 2012d.

metaindividuais consagrados como direitos fundamentais pela atual Carta Constitucional, aniquilando a medida protetiva prevista originariamente neste dispositivo legal. A alteração legislativa que a Lei nº 9494/97 provocou no art. 16 da Lei de Ação Civil Pública é no mínimo incoerente, e ilógica a limitação espacial da coisa julgada.

A ilógica limitação espacial da coisa julgada erga omnes pode dar ao direito transindividual tratamentos diferentes, haja vista que abre a possibilidade de serem prestadas tutelas jurisdicionais incompatíveis e contraditórias diante da relação jurídica posta sub judice e até mesmo impossíveis de serem executadas a depender do caso concreto. Ademais, a restrição da eficácia erga omnes da coisa julgada nos processos coletivos mostra-se incompatível com a natureza indivisível dos direitos e interesses em jogo, razão pela qual roga tratamento jurídico diferenciado.

Os limites da competência territorial do órgão prolator de que trata o artigo 16, da Lei nº 7.347/85, não são aqueles fixados na regra de organização judiciária quanto à competência do juízo, mas sim, os que decorrem do artigo 93, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), em função do alcance do dano que deu causa à demanda. Portanto, não se deve confundir a competência do juiz que julga a causa, com os efeitos que uma sentença pode produzir fora da comarca onde foi proferida, e que poderão tornar-se imutáveis com o seu trânsito em julgado.

## **INCOERÊNCIA LEGISLATIVA**

A nova redação do artigo 16, da Lei de Ação Civil Pública (alterada pelo art. 2º da Lei nº 9.494/97), provocou certa incoerência legislativa quanto aos efeitos da coisa julgada – sendo o tema, portanto, objeto de severas críticas doutrinárias.

Permeando as discussões na doutrina brasileira, ressaltam-se dois

entendimentos acerca do assunto: há quem alegue a ineficácia da inovação do dispositivo alterado; como também, a invalidade constitucional da alteração, promovida, por sua vez, pela Medida Provisória nº 1.570/97, convertida na Lei nº 9.494/97.

No tocante à defesa da inaplicabilidade da redação atual do artigo 16, da Lei 7.347/85, tem-se que, o afirmar que os limites dos efeitos da coisa julgada dar-se-iam no foro do juízo prolator, o legislador determinou que as consequências jurídicas frente ao interesse coletivo tutelado em juízo recaíssem sobre as partes processuais, estendendo-se apenas às lides de mesmo pedido a serem ensejadas judicialmente após o julgado.

Dessa forma, mesmo que novas causas tenham igual pedido, só pelo fato de situarem as partes em foro diverso da primeira coisa julgada, seria necessário entrar novamente com o pleito em juízo, mesmo a fim de defender direito similar. Em outras palavras, o legislador permitiu que várias causas de mesmo pedido fossem, obrigatoriamente, ensejadas em juízos diferentes, independentemente se a coisa julgada também fosse diversa da decisão prolatada pelo outro juiz. Isso, por consequência, gera insegurança jurídica, uma vez desconsiderados os preceitos da ação coletiva.

Nesse sentido, cita-se o posicionamento de Fredie Didier Júnior e Hermes Zaneti Júnior:

Os dispositivos são irrazoáveis, pois impõe exigências absurdas, bem como permitem o ajuizamento simultâneo de tantas ações civis públicas quantas sejam as unidades territoriais em que se divida a respectiva Justiça, mesmo que sejam demandas iguais, envolvendo sujeitos em igualdade de condições, com a possibilidade teórica de decisões diferentes e até conflitantes em cada uma delas.<sup>9</sup>

Esse é o entendimento, também, de Hugo Nigro Mazzilli, que apresenta críticas relevantes sobre a ineficácia do artigo 16, da Lei de Ação

---

<sup>9</sup> DIDIER JÚNIOR, Fredie; ZANETI JÚNIOR, Hermes. **Curso de Direito Processual Civil: processo coletivo**. 4.ed rev., ampl. e atual. Salvador: Jus Podivm, 2011, p. 142.



Civil Pública, em sua redação alterada – principalmente no que diz respeito à confusão do legislador ao aplicar as noções de limites da coisa julgada e competência:

A alteração trazida ao art. 16 da Lei de Ação Civil Pública pela Lei n. 9.494/97 consistiu em introduzir a locução adverbial “nos limites da competência territorial do órgão prolator”, pretendendo-se assim limitar a eficácia erga omnes da coisa julgada no processo coletivo. Trata-se de acréscimo de todo equívocado, de redação infeliz e inócua. O legislador de 1997 confundiu limites da coisa julgada (cuja imutabilidade subjetiva, nas ações civis públicas ou coletivas, pode ser erga omnes) com competência (saber qual órgão do Poder Judiciário está investido de uma parcela de jurisdição estatal); e ainda confundiu a competência absoluta (de que se cuida no art. 2º da LACP) com competência territorial (de que cuidou na alteração procedida no art. 16, apesar de que, na ação civil pública, a competência não é territorial, e sim absoluta)... Ademais, a Lei n. 9.494/97 alterou o art. 16 da Lei n. 7.347/85 mas se esqueceu de modificar o sistema do Código de Defesa do Consumidor, que, em conjunto com a Lei da Ação Civil Pública, disciplina a competência e coisa julgada nas ações civis públicas e coletivas, e ainda hoje dispõe corretamente sobre a matéria... E mais. A Lei n. 9.494/97 também se esqueceu de modificar o sistema da Lei da Ação Popular, cujo art. 18 serviu de inspiração para o art. 16 da LACP, e continua a estender a imutabilidade erga omnes da coisa julgada, sem fazê-la absurdamente depender da “competência territorial” do juiz prolator... E isso tanto mais grave é, que não raro o pedido e a causa de pedir de uma ação civil pública podem ser idênticos ao de uma ação popular (como na defesa do patrimônio público)<sup>10</sup>. (MAZZILLI, 2011, p. 290-291).

É importante ressaltar que a confusão em questão torna-se contraditória no próprio contexto da ação civil pública, visto que, para Mazzilli, a imutabilidade intrínseca da coisa julgada remete ao seu trânsito em julgado, e não do órgão jurisdicional que a proferiu (MAZZILLI, 2011, p. 291).

Vale ressaltar, ademais, que o STF já se posicionou quanto ao tema, afirmando que a limitação territorial não se aplica aos Tribunais que, por sua vez, possuem competência em todo o território nacional<sup>11</sup>.

---

<sup>10</sup> MAZZILLI, 2011, p. 290-291.

<sup>11</sup> RMS 23.566-DF, rel. Min. Moreira Alves, 19.2.2002, apud, DIDIER JÚNIOR, ZANETI JÚNIOR, 2011, p. 144.

Não obstante, no que concerne à defesa da inconstitucionalidade da nova redação do dispositivo em tela, aponta-se o fato de que a Lei nº 9.494/97 adveio de Medida Provisória – e não por projeto de Lei do Poder Executivo ou por meio de votação do Congresso Nacional, como dita o procedimento legal brasileiro.

Nesse sentido, na lição de Hugo Mazzilli, há discorrido que:

[...], a norma proveio da conversão em lei da Med.Prov. n. 1.570/97, que alterou um sistema que já vigia desde 1985 (LACP, art. 16) ou ao menos desde 1990 (CDC, art. 103), e, portanto, desatendia claramente o pressuposto constitucional da urgência, em matéria que deveria ser afeta ao processo legislativo ordinário e não à excepcionalidade da medida provisória (CR, art. 62, na sua redação anterior à EC n. 32/10.<sup>12</sup>

Logo, nota-se certa arbitrariedade do chefe do poder executivo, uma vez que, ao utilizar a medida provisória sem o caráter de relevância e urgência dela inerente, violaram-se as regras democráticas e os princípios de separação dos Poderes.

Em conclusão às suas análises sobre o assunto, Pedro Lenza, por sua vez, apresenta os seguintes argumentos:

Assim, por todo exposto, não há qualquer dúvida em se afirmar que a modificação ao art. 16 da LACP, além de inconstitucional, é inócua, tendo em vista a incontestada confusão entre regras de competência e de jurisdição e os efeitos subjetivos da coisa julgada. Esses, como visto, foram definidos nos arts. 103 e 104 do CDC, já tanto detalhados. As regras de competência, por seu turno, foram fixadas no art. 93 do CDC. Inexistindo alterações pelo Executivo a esses dispositivos, estendem-se a todas as ações coletivas em razão da íntima interação entre o Código de Defesa do Consumidor e a Lei de Ação Civil Pública.<sup>13</sup>

Todavia, embora o posicionamento majoritário da doutrina seja afirmando a ineficiência e inconstitucionalidade da alteração do artigo 16, da

---

<sup>12</sup> MAZZILLI, 2011, p. 595.

<sup>13</sup> LENZA, Pedro. **Teoria geral da ação civil pública**: em defesa do ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores (Lei 7.347/85 e legislação complementar). 9.ed rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 274.

Lei de Ação Civil Pública, há doutrinadores que admitem certos quesitos quanto ao tema.

José dos Santos Carvalho Filho coloca-se a defender que a demarcação dos limites de efeitos da coisa julgada aplicado ao texto da Lei não está em conflito com a competência do juízo prolator:

O limite da territorialidade, no caso, não pretende ofender as competências territoriais atribuídas aos Tribunais, mas, ao contrário, o que se pretende é demarcar a área em que poderão ser produzidos esses efeitos, tomando em consideração o território dentro do qual o juiz de primeiro grau tem competência para processamento e julgamento desses feitos. [...]. Em consequência, não vislumbramos eiva de inconstitucionalidade no dispositivo.<sup>14</sup>

Esse entendimento, por sua vez, está de acordo com o voto do Ministro Marco Aurélio que, na ADIn nº 1.576-1 – julgada improcedente –, considerou a alteração em tela como pedagógica “a revelar o surgimento de efeitos erga omnes na área de atuação do Juízo e, portanto, o respeito à competência geográfica delimitada pelas leis de regência.”<sup>15</sup>

Há também o posicionamento de Rodolfo de Camargo Mancuso que não acata a questão como problema constitucional, mas sim uma falha meramente processual:

A rigor, a questão jurídica que se coloca nem configuraria, propriamente, uma querela constitucional, visto não estar em discussão o instituto da coisa julgada em si [...], e sim o problema de seus limites objetivos e subjetivos, aspectos melhor umbicados no âmbito do direito processual, [...].<sup>16</sup>

Contudo, Mancuso questiona o dispositivo legal em vista da limitação dos efeitos da coisa julgada em determinado território, haja posto o fato da

---

<sup>14</sup> CARVALHO FILHO apud MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Ação Civil Pública**: em defesa do ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores (Lei 7.347/85 e legislação complementar). 9.ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 397.

<sup>15</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, Pleno, **ADIn 1.576-1**, rel. Min. Marco Aurélio, j. 16.04.1997, m. v., DJU 24.04.1997, p. 14.914.

<sup>16</sup> MANCUSO, 2004, p. 398.

natureza dos interesses difusos e coletivos ser essencialmente indivisível<sup>17</sup>.

Como visto, existe intensa discussão a respeito da aplicabilidade da limitação territorial dos efeitos da coisa julgada nas ações civis públicas, segundo a nova redação do artigo 16, da Lei nº 7.347/85. Vê-se que, embora haja posicionamentos positivos sobre o assunto, questiona-se firmemente a territorialidade da coisa julgada em se tratando de defesa de interesses indivisíveis.

## **RESULTADOS E DISCUSSÃO**

O tema apresentado é, sem dúvida,, inquietante e dos mais importantes. A discussão do caso em epígrafe consiste, precisamente, na aplicabilidade do artigo 16, da Lei nº 9.494/97 (Lei de Ação Civil Pública – LACP). Acrescentar algo sobre este polêmico artigo, que já não tenha sido pontuado por ilustres estudiosos do assunto, desafia quanto à tarefa de refletir sobre os contornos e limites da coisa julgada.

Isso, em razão de dizer respeito à própria eficácia das decisões judiciais proferidas no âmbito do processo civil coletivo. Nesse sentido, registre-se que muitas são ainda as dúvidas, confusões e controvérsias que se colocam, em face dos casos concretos. Do mesmo modo, vale ressaltar que a matéria não está esgotada em sede de jurisprudência, nem mesmo doutrinária e não está isenta de futuras alterações que lhe aperfeiçoem a sistematização.

Mas, de imediato, as autoras filiam-se à ideia de que o dispositivo em questão impõe exigência deveras desarrazoada para o exercício da tutela coletiva, além de confundir jurisdição e competência com os limites subjetivos da coisa julgada. Representa, outrossim, um retrocesso no processo civil coletivo brasileiro, haja vista ter se revelado descabida a alteração feita por meio da Medida Provisória nº 1.570/97, convertida na Lei nº 9.494/97, que

---

<sup>17</sup> MANCUSO, 2004, p. 399.

fixou como limite territorial aos efeitos da coisa julgada proferida em Ações Civis Públicas o território do órgão prolator da decisão.

Por derradeiro, pertinente às demandas coletivas, entende-se que a atualidade da discussão é inquestionável. Ademais, possibilita a análise do cabimento e a abrangência da tutela jurisdicional coletiva em face dos direitos difusos, coletivos.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Em vista da análise apresentada, ressaltam-se as seguintes considerações:

Primeiramente, a coisa julgada deve representar o conteúdo de uma tutela jurisdicional de otimização diante das relações jurídicas que envolvem direitos e interesses sociais de alta relevância, fundados não somente na dignidade da pessoa humana do indivíduo, mas também na dignidade da coletividade, sob pena de supressão destes novos direitos e interesses.

Isso posto, a limitação territorial dos efeitos erga omnes da coisa julgada da sentença da Ação Civil Pública, instituída pela Lei nº 9.494/97 no artigo 16, da Lei nº 7.347/85, trata-se de mais uma positivação de medida restritiva e desprotetora ao direito fundamental de acesso à justiça e ao exercício dos direitos metaindividuais.

A limitação territorial da coisa julgada coletiva está intrinsecamente vinculada à extensão do dano ou do potencial dano e não à competência do órgão prolator da decisão judicial, como determinou o legislador de 1997.

A Medida Provisória nº 1.570/97, que modificou a redação da Lei de Ação Civil Pública, em seu artigo 16 – para impor limitação territorial aos limites subjetivos da coisa julgada –, não poderia ser aplicada às ações coletivas, de modo a, se assim feito, contrariar os princípios instituídos em

razão da defesa dos direitos transindividuais em juízo. O dispositivo nega, igualmente, os pressupostos de economia processual e segurança jurídica inerentes às ações civis públicas.

Contudo, mesmo a norma em questão apresentar vigência e eficácia, é ampla a discussão doutrinária a respeito do tema. Tem-se que o posicionamento majoritário dos doutrinadores de direito é contrário à aplicabilidade da modificação legislativa, sendo trabalhada, por fim, em duas vertentes: a primeira delas sustenta a ineficácia da inovação do texto do artigo 16 da Lei de Ação Civil Pública. Por outro lado, a outra vertente tem o mesmo objetivo, mas se baseia na invalidade constitucional da alteração promovida pela Medida Provisória nº 1.570/97, convertida na Lei nº 9.494/97.

## REFERÊNCIAS

DIDIER JÚNIOR, Fredie; ZANETI JÚNIOR, Hermes. **Curso de Direito Processual Civil: processo coletivo**. 4. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Jus Podivm, 2011.

LENZA, Pedro. **Teoria geral da ação civil pública**. 3. ed. rev., atual., e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

MACUSO, Rodolfo de Camargo. **Ação Civil Pública: em defesa do ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores (Lei 7.347/85 e legislação complementar)**. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses**. 24. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869compilada.htm). Acesso em: 02 abr. 2012a.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. **Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985**. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências.

Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7347orig.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347orig.htm). Acesso em: 02 abr. 2012b.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm). Acesso em: 02 abr. 2012c.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. **Lei 9.494, de 10 de setembro de 1997**. Disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, altera a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9494.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9494.htm). Acesso em: 02 abr. 2012d.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. **Medida Provisória nº 1.570, de 26 de março de 1997**. Disponível em: <http://www.fiscosoft.com.br/g/sy/medida-provisoria-n-1570-de-26031997>. Acesso em: 02 abr. 2012e.

SOUZA, Kíria Roberta Ramos de Souza. **Análise do instituto da coisa julgada e das repercussões trazidas pela Lei nº 9.494/97 nas ações coletivas**. 2003. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/4117/analise-do-instituto-da-coisa-julgada-e-das-repercussoes-trazidas-pela-lei-no-9-494-97-nas-aco-es-coletivas#ixzz1qvnAHM16>. Acesso em: 02 abr. 2012.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Pleno, **ADI nº 1.576-1**, rel. Min. Marco Aurélio, j. 16.04.1997, m. v., DJU 24.04.1997, p. 14.914.